



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003803/2007-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.636 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ E OUTRO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Caso o sujeito passivo formule desistência total no processo administrativo, em razão de inclusão em parcelamento do crédito em discussão, as decisões proferidas nos autos serão consideradas insubsistentes, ainda que lhe sejam favoráveis, nos termos do art. 75 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHERAM os Embargos inominados com efeitos infringentes para ANULAR o Acórdão, ante o pedido de desistência formulado pelo sujeito passivo anteriormente ao julgamento.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)
Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Julio Lima Souza Martins e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Em 17/06/2009, a E. 1ª Turma Ordinária a 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento negou provimento ao recurso de ofício interposto e julgou parcialmente procedente o recurso voluntário do contribuinte, ambos interpostos em face do acórdão da Delegacia Regional de Julgamento que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo (fls. 768/807).

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra referido acórdão (fls. 811/814), os quais foram acolhidos, conforme acórdão de fls. 820/827. A Fazenda Nacional interpôs, então, Recurso Especial (fls. 832/930), o qual foi admitido nos termos do despacho de fls. 932/934.

Ocorre que, antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresentou petição na qual formulou pedido de desistência por conta da inclusão dos débitos discutidos nestes autos em programa de parcelamento (fls. 762/763).

Diante disso, em manifestação de fl. 948, requer o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas o retorno dos presentes autos ao CARF para reexame e manifestação acerca da manutenção ou não dos acórdãos proferidos pelo CARF nestes autos, bem como da decisão que admitiu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conforme despacho de fl. 1242, referida manifestação foi recebida como Embargos de Declaração, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF – Portaria MF nº 343/15).

Os Embargos de Declaração foram admitidos como Embargos Inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Aurora Tomazini de Carvalho – Relatora

De acordo com o art. 66 do Anexo II do RICARF, “as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Percebe-se, assim, que podem ser admitidos como Embargos Inominados os recursos nos quais se alegue inexatidão material na decisão embargada. Seu provimento, por outro lado, está condicionado à efetiva existência de inexatidão material na decisão embargada.

No presente caso, alega-se que a inexatidão material consistiria no fato de os acórdãos de fls. 768/807 e fls. 820/827 não fazerem referência ao pedido de desistência formulado pelo contribuinte tendo em vista a inclusão do débito constituído nestes autos em programa de parcelamento.

O referido art. 65, ao disciplinar o cabimento dos Embargos de Declaração, prescreve, no seu § 7º, que “*não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade*”. O conhecimento do mérito recurso está, assim, condicionado à sua admissibilidade pela autoridade competente.

O pedido de desistência formulado pelo contribuinte foi apresentado nos autos após a prolação do acórdão de fls. 768/807, o qual negou provimento ao recurso de ofício interposto e julgou parcialmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.

Portanto, não se poderia afirmar, em princípio, que este acórdão padece de qualquer inexatidão material, dada a impossibilidade de manifestar-se sobre questão não posta nos autos à época do julgamento.

Porém, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, já existia manifestação nos autos acerca da desistência formulada pelo sujeito passivo. Portanto, incide no caso o disposto no art. 75 do Anexo II do RICARF:

Art. 75. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como se vê, o enunciado prescreve, expressamente, que caso o sujeito passivo formule desistência total no processo administrativo, as decisões proferidas nos autos serão consideradas insubsistentes, ainda que lhe sejam favoráveis.

Processo nº 10830.003803/2007-81
Acórdão n.º **1401-001.636**

S1-C4T1
Fl. 13

Por esta razão, voto pelo provimento dos presentes Embargos Inominados, de modo a declarar insubsistentes os acórdãos embargados ante o pedido de desistência formulado nestes autos (fls. 762/763).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO dos Embargos Inominados, dando-lhes efeitos infringentes para declarar anulação o acórdão de fls. 768/807, integrado pelo acórdão de fls. 820/827, ante o pedido de desistência formulado pelo sujeito passivo, dado sua inclusão em parcelamento tributário.

(assinado digitalmente)
Aurora Tomazini de Carvalho